

**OS ARQUIVOS PRIVADOS E A INTIMIDADE: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA
SOBRE OS USOS NA HISTORIOGRAFIA E A PROBLEMÁTICA DE ACESSO****THE PRIVATE ARCHIVES AND INTIMACY: A BIBLIOGRAPHIC REVIEW ON
USES IN HISTORIOGRAPHY AND ACCESS ISSUES**

Resumo: Levando em consideração a crescente demanda por acesso à informação, o crescimento da área da micro-história no Brasil e sua demanda por fontes, e a historicidade das noções de arquivo e de público/privado, o presente artigo pretende trazer uma continuidade à discussão sobre a problemática de acesso aos arquivos privados, observando o que a bibliografia até o momento discute, o que a legislação atual define sobre o assunto e como esse possível impasse afeta a pesquisa histórica, buscando compreender também possíveis usos e a importância desse tipo de arquivo na historiografia.

Matheus Alves Soares
Graduado em História pela
Universidade do Vale do
Rio dos Sinos (Unisinos)
matheus1411@gmail.com

Palavras-chave: Arquivos privados, Arquivos pessoais, Intimidade.

Abstract: Considering the growing demand for access to information, the growth of the area of microhistory in Brazil and its demand for sources, and the historicity of the notions of archive and public/private, this article intends to continue the discussion on the issue of access to private archives, noting what the bibliography has discussed so far, what current legislation defines on the subject and how this possible deadlock affects historical research, also seeking to understand possible uses and the importance of this type of archive in historiography.

Keywords: Private archives, Personal archives, Intimacy.



<https://doi.org/10.4013/rlah.2022.1127.05>

1 Introdução

Justo Serna e Anaclet Pons (2013), ao comentarem as preferências de historiadores culturais que trabalharam sob a perspectiva da micro-história por casos excepcionais em vez de comuns, afirmam a razão prática dessa escolha: camponeses, artesãos, pessoas comuns que vivem vidas comuns, não produzem fontes. É sabido que as camadas populares somente aparecem em documentações oficiais quando envolvidas em situações extraordinárias, como nos casos de Menocchio¹, Martin Guerre² e os funcionários responsáveis pelo evento conhecido como “o grande massacre de gatos”³. Ou ainda, para citar a historiografia contemporânea, pensamos na busca pelos crimes, pois a micro-história tem sido muito baseada em informações advindas de processos criminais, conhecidos como um dos poucos tipos de documentações em que se pode encontrar uma gama variada de informações pessoais de indivíduos das classes populares e suas participações em eventos específicos ou do cotidiano.

Hoje em dia, existem novas perspectivas que fazem com que essa afirmação de Serna e Pons seja discutida, pelo menos nos casos de estudos de história contemporânea. As pessoas produzem suas próprias fontes, que formam o que conhecemos por *arquivos pessoais e privados*, aqueles conjuntos de documentações produzidas e/ou acumuladas por indivíduos em uma época onde, como afirma Pierre Nora (1993), nunca antes se produziram tantos arquivos.

O crescimento das áreas de história social, história cultural e micro-história evidenciou as possibilidades de pesquisa para além das fontes de instituições oficiais. A problemática que se põe à frente agora é: pessoas podem acumular documentos aos quais tiveram acesso ao longo da vida; pessoas que tiveram participação relevante em algum cenário, ou que tiveram contato constante com personagens significativos, produzem documentos, correspondências, que têm valor histórico como potencial fonte de pesquisa. Ou seja, documentos presentes nesses arquivos privados podem ser fontes históricas de alta importância. Contudo, como diz o nome, esses arquivos são propriedade privada, e aí se encontra a problemática de acesso.

Ao longo dos anos, as legislações têm se adequado, de diferentes formas, em relação a esses arquivos. Como nos lembra Célia Costa (1998), o acesso aos arquivos privados encontra-

¹ “O queijo e os vermes”, de Carlo Ginzburg, publicado pela primeira vez em 1976.

² “O retorno de Martin Guerre”, de Natalie Zemon Davis, publicado pela primeira vez em 1983.

³ “O grande massacre de gatos e outros episódios da história cultural francesa”, de Robert Darnton, publicado pela primeira vez em 1984.

se no centro de uma discussão sobre choque de direitos, o direito à informação e o direito à propriedade privada:

Assim como a vida privada e a intimidade são os principais limites à liberdade de informação, o inverso também é verdadeiro. No confronto entre esses dois direitos, contudo, não se deve perder de vista o interesse público, que, especificamente no que diz respeito aos arquivos, se traduz na demanda de informações e na necessidade de difundi-las em função do exercício pleno da democracia e da pesquisa científica. (Costa, 1998, p. 194)

Ou seja, o acesso a arquivos privados que contêm documentações de interesse público, o que configuraria o direito à informação, esbarra no direito à propriedade privada, dependendo da arbitrariedade do proprietário para acessá-los. Essa será a problemática abordada neste trabalho, que pretende fazer um apanhado das legislações atuais para contribuir com o debate sobre o interesse público/privado dos arquivos, bem como compreender alguns dos usos deste tipo de arquivo na pesquisa histórica, a fim de entender sua importância frente a esse conflito.

2 Arquivos privados e pessoais, seus usos e conflitos

No artigo *Intimidade versus interesse público: a problemática dos arquivos*, Célia Costa (1998) faz um interessante apanhado histórico das relações jurídicas entre público e privado e onde essas questões se chocam. A autora traz argumentos de Hannah Arendt, segundo a qual a afirmação de que o pleno acesso à informação é necessário em nome do exercício da democracia e da pesquisa científica não justificaria a invasão e o desrespeito à privacidade e à intimidade dos indivíduos, entendendo que vida privada e vida pública pertencem a mundos diferentes. Ressalta a diferença entre aquilo que pode e deve ser mostrado e aquilo que pode e deve ser ocultado.

Na realidade, por ser muito tênue a linha divisória entre a liberdade de informação e o respeito à intimidade, torna-se quase impossível estabelecer *a priori* qual dos dois direitos deve prevalecer, indicando o bom senso que, na maioria das vezes, as soluções devem ser buscadas no exame de cada caso. Penso, contudo, que sempre que a informação seja necessária ao exercício do bem comum, o interesse público deve prevalecer. (Costa, 1998, p. 195)

Nesse caso, a discussão envolve não apenas os documentos de posse privada, mas também aqueles documentos públicos que tratem de assuntos relativos à intimidade das pessoas. A

legislação brasileira já prevê casos de sigilo para esse tipo de documento. A autora traz o exemplo do Decreto nº 2.134/97 que define:

Art. 28. Excetuam-se do acesso público irrestrito os documentos cuja divulgação comprometa a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e aqueles integrantes de processos judiciais que tenham tramitado em segredo de justiça.

Art. 29. Serão restritos pelo prazo de cem anos, a partir da data de sua produção, os documentos a que se refere o art. 28 deste Decreto. (Brasil, 1997)

No entanto, esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 4.553/02, que, por sua vez, também foi revogado, pelo Decreto nº 7.845, de 2012, que pôs essa regulamentação sob a lei nº 12.527/11 (chamada de Lei de Acesso à Informação), na qual se reafirma o prazo de cem anos de sigilo para documentos com referência à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, alegando respeito às liberdades e garantias individuais.

Foi justamente a essa lei que o Exército Brasileiro recorreu em 2021, após arquivar o processo administrativo contra o general da ativa Eduardo Pazuello, ex-ministro da saúde, por participação em evento político de apoio ao Presidente da República. Após arquivamento, o processo foi posto em sigilo por cem anos. Conforme reportagem do portal de notícias G1, o Exército afirmou em nota à TV Globo:

"O Exército Brasileiro não atribuiu grau de sigilo à documentação objeto do questionamento nem estipulou prazo algum, mas tão somente agiu de acordo com os preceitos legais vigentes, conduta tradicionalmente adotada pela Instituição", informou a corporação. [...]

"A documentação solicitada é de acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que ela se referir, conforme previsto no art. 31 [...] da Lei nº 12.527, de 18 NOV 11, Lei de Acesso à Informação (LAI). Informa, ainda, que o resultado da apuração foi divulgado, conforme Nota à Imprensa", informou a corporação. (Gomes, 2021)

Esse caso exemplifica claramente um dos conflitos da problemática: documentos de posse e interesse públicos que, por conterem informações pessoais de indivíduos, são postos em sigilo em respeito à honra e imagem, conforme o direito à intimidade. Nesse ponto, Célia Costa é categórica em argumentar que o interesse público deveria se sobrepor ao individual, no que diz

respeito ao exercício pleno da democracia e liberdade de expressão. Mesmo seu artigo tendo sido publicado em 1998, o argumento permanece atual.

Outro fator que merece atenção é a lei nº 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa lei impacta diretamente as instituições arquivísticas no que tange ao tratamento de dados pessoais dentro das instituições de pesquisa, o que inclui os arquivos⁴. A LGPD surge em um contexto internacional, em que toma força um movimento para regulamentar a circulação de dados na internet e garantir a privacidade dos indivíduos, especialmente após os escândalos de privacidade do Facebook, em 2018, quando foi revelado que cerca de 50 milhões de usuários desta rede social tiveram seus dados pessoais coletados e acessados por uma empresa da campanha eleitoral de Donald Trump, para uso em propaganda política.

A LGPD traz uma série de definições a respeito do tratamento de dados pessoais dentro do respeito à privacidade, e estabelece as diretrizes para os órgãos de pesquisa histórica, científica, tecnológica e estatística. Contudo, Leonora Schwaitzer afirma que:

a Lei não se aplica a tratamento realizado por pessoa natural se a finalidade não tiver caráter econômico ou se o tratamento possuir motivação artística ou jornalística, se possuir finalidade acadêmica – e neste caso deve assegurar os cuidados previstos para tratamento dos dados pessoais e dados sensíveis – ou se visar a segurança pública, a defesa nacional, a segurança do Estado ou tiver intuito de realizar investigação ou repressão de infração penal. (Schwaitzer, 2020, p. 41)

Ou seja, dentro do âmbito dos órgãos de pesquisa, é autorizado o tratamento de dados pessoais e de dados sensíveis, recomendando a anonimização dos dados sempre que possível. Essa afirmação é feita com base nos artigos 7º e 11 da LGPD, sendo que o segundo ainda define que, dentro desses critérios e quando for indispensável, o tratamento dos dados pessoais sensíveis pode ser feito mesmo sem o consentimento do titular.

Quanto aos documentos de posse privada, entramos em outra instância. No artigo *Nas malhas do feitiço: o historiador e os encantos dos arquivos privados*, Angela de Castro Gomes

⁴ Segundo Schwaitzer (2020, p. 45), a responsabilidade constitucional do Poder Público sobre a gestão e proteção de documentos de arquivos como elementos de prova e informação e de apoio à cultura, à administração e ao desenvolvimento científico faz com que, no contexto da LGPD, os arquivos sejam equivalentes a instituições de pesquisa, mesmo que esta característica não esteja descrita em sua missão institucional.

(1998) apresenta argumentos de uma reflexão importante acerca dessa temática. A autora começa o texto citando uma carta do intelectual Mário de Andrade ao então ministro da educação Gustavo Capanema, que diz o seguinte:

São Paulo, 1. 6. 1936

Meu caro Capanema

Agora sou eu que venho lhe fazer um pedido. Mas não se assuste: não é emprego pra ninguém não.

O número da "Revista Brasileira de Música", aí da Universidade Federal, dedicado a Carlos Gomes, vai sair realmente conspícuo.

(...) Mas todos nós sonhamos com umas palavras de abertura, questão de 15 a 20 linhas, numa página inicial em branco, assinadas por você.

O pessoal amigo aí do Rio me contou desolado que você dissera não ter tempo para isso. Eu compreendo muito bem (...), mas tomei para mim a iniciativa de insistir, desculpe. Não podemos ficar sem você que no momento é realmente a figura simbólica, pelo seu trabalho pessoal, dos esforços culturais que vamos fazendo uns e outros. Simplesmente porque você é o que mais faz. (...)

É uma questão moral, Capanema. Uma questão de ordem e equilíbrio, uma questão, não de ministro (no sentido político) mas de ministro de educação (no sentido da organização nacional).

E que você de fato encarna.

Com um abraço do

Mário de Andrade (Gomes, 1998, p. 121-122)

Essa carta demonstra um dos motivos pelos quais o acesso a arquivos privados se mostra um recurso interessante à pesquisa histórica: quando se trata do meio político, mesmo o assunto sendo entre uma figura política e um civil, questões pessoais e políticas se misturam, muitas vezes, no mesmo documento. Em muitos casos, acaba sendo quase impossível dissociar, dentro do arquivo de um governante, os documentos privados dos públicos, pois, como afirma Maria Madalena Garcia (1998, p. 179): “não são raros os casos em que a designada ‘correspondência particular’ veicula os assuntos de Estado de maior melindre.” O documento citado acima faz parte do arquivo pessoal de Mário de Andrade, que hoje já é de acesso público, e nos permite visualizar essa mistura de relações, mesmo que não muito significativa, visto que a carta foi escrita por um civil.

Transformações no campo historiográfico, com a emergência de novos temas, novos objetos e novas fontes, trouxeram à tona este tipo de arquivo, que se convencionou chamar de

arquivos pessoais, ou arquivos de pessoas⁵. A diversidade de documentos presentes nesse tipo de arquivo é imensa, podendo conter desde diários íntimos e correspondências até registros de despesas domésticas, e podendo ser usados em um vasto campo de pesquisas em inúmeras disciplinas (Camargo, 2009, p. 30).

Esse conjunto de documentações equivale a algo que também pode ser referido como arquivo autobiográfico, sendo essa uma nova nomenclatura advinda de noções recentemente mais abertas acerca da autobiografia. Conforme aponta Camargo (2009), a autobiografia não mais se refere apenas a um relato total acerca da vida de um indivíduo, mas também pode ser um testemunho descontínuo que ganha sentido ao ser relacionado a um contexto específico. Sendo assim, naturalmente, em pesquisas históricas que reduzem escalas de análise, os documentos pessoais podem contribuir na identificação de contextos.

Giovanni Levi define a micro-história como a diminuição da escala de pesquisa, de forma que “o normal e o cotidiano se tornam protagonistas da história e as situações singulares assumem a intensidade de pontos de vista pelas quais explicam os funcionamentos sociais globais” (Levi, 2016, p. 24). Dessa forma, percebe-se como os documentos provenientes de acervos pessoais, por mais que pareçam insignificantes à primeira vista, para certos tipos de pesquisa, podem ter valor. Seria um valor não necessariamente ligado a quem o produziu, mas sim às informações contextuais que podem ser tiradas deles, de forma a, por exemplo, preencher lacunas em estudos de trajetórias. Igualmente, documentações íntimas, como correspondências e diários, atestam não apenas contextos e relatos biográficos, mas também podem comprovar, acima de tudo, as relações mantidas por um indivíduo, o seu universo relacional⁶.

Renato Janine Ribeiro (1998) também destaca o potencial dos arquivos pessoais de pessoas anônimas para a pesquisa. Algumas pessoas acumulam memórias que acabam por ser publicadas e adquirem notoriedade, seja por sua qualidade literária, seja pela excelência da retratação do contexto ou de algum evento testemunhado. Outras pessoas nunca publicam, mas acumulam esses relatos que, pelas teorias modernas de historiografia, podem aparecer como ricas fontes:

No segundo, seu valor histórico depende de outro sentido de história, não a grandeza, não o fato político, mas o testemunho que oferece da sociedade - e aí o valor dos homens pequenos se revela, mercê em boa medida do

⁵ Ana Maria de Almeida Camargo (2009) sugere que a denominação mais correta seria *arquivos de pessoas*, tratando individual e nominalmente, ou de categorias ocupacionais.

⁶ Conceito importante da micro-história usado por Edoardo Grendi (2009) para se referir ao campo das relações interpessoais, largamente usado nos estudos de microáreas.

inesperado. Assim, embora o corpo congelado de um andorlho perdido há milhares de anos nos Alpes não remeta a nenhuma atividade memorialística, pode ser exemplar dessa súbita valorização daquilo que em seu tempo não tinha grandeza. Uma nova idéia de história, que rompeu com a antiga, aquela que de pronto ativava os dispositivos de glória e fama, confere inédita importância a esse tipo de documento. (Ribeiro, 1998, p. 39)

Camargo (2009) também destaca uma importante característica de imparcialidade nesses documentos, proveniente do fato de terem sido produzidos unicamente em razão dos interesses de sua imediata funcionalidade, nem sempre pensando em sua conservação posterior. São constituídos, assim, de uma dupla condição, sendo sempre parciais, em relação ao produtor, fazendo parte de uma lógica interna, e imparciais, em relação ao pesquisador, não sendo parte constitutiva de uma lógica da pesquisa.

Dentro do acesso aos documentos privados, entramos em duas questões: a primeira propriamente relativa ao acesso, envolvendo as problemáticas de propriedade privada; e a segunda relativa às técnicas do arquivamento.

Evidentemente, o acesso a arquivos privados se mostra um problema quando se trata de documentos de origem e importância públicas acumulados por indivíduos, ou quando se trata de documentos pessoais de personagens que tiveram alguma participação relevante em contextos ou eventos importantes. Naturalmente, documentos pessoais de indivíduos comuns só serão notados quando encontrados por acaso ou quando voluntariamente entregues a alguma instituição arquivística.

No primeiro caso, quando falamos de documentos que sabidamente se encontram sob a posse de um indivíduo, o direito inviolável à propriedade privada condiciona o acesso à documentação à arbitrariedade do proprietário. Célia Costa (1998) aponta um dispositivo específico da Lei de Arquivos que traz definições a respeito desta questão. Trata-se do capítulo III da lei, que possibilita a identificação, pelo Poder Público, de arquivos privados como sendo de interesse público, “desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional” (Brasil, 1991). Nesse caso, os documentos permanecem sob posse privada e acesso restrito à autorização do proprietário, porém essa classificação implica a obrigatoriedade da conservação, não podendo também ser

comercializados⁷. Assim sendo, caberia ao Poder Público a promoção de políticas de incentivo à pesquisa que estimulasse os proprietários de arquivos a facilitarem o acesso.

No entanto, deve-se considerar um fator a mais de dificuldade de acesso. Por serem de natureza pessoal, esses documentos possuem particularidades, conforme Célia Costa:

“Todavia, não se pode esquecer que, por retratarem a vida privada de seus titulares, os arquivos privados são por excelência detentores de informações sobre a intimidade das pessoas. Dentro dessa categoria, os arquivos pessoais, particularmente os de homens públicos, são os mais atingidos pelo conflito entre o público e o privado - de um lado, os direitos individuais à propriedade privada e à proteção da intimidade; do outro, os direitos da comunidade representados pelo interesse público e a liberdade de informação.” (Costa, 1998, p. 197)

Ao tratarem de intimidade, documentos pessoais podem conter informações que, ao sujeito e à família, não interessam que se tornem públicas. Tal impasse pode gerar a retirada de documentos importantes do arquivo ou mesmo a restrição ao conjunto, visto que, como mencionado anteriormente, entre os homens públicos do Brasil foi muito comum que assuntos públicos e pessoais se misturassem na mesma correspondência. Com isso esbarramos também no que Angela de Castro Gomes refere como “feitiço do arquivo privado”:

“Este é o grande feitiço do arquivo privado. Por guardar uma documentação pessoal, produzida com a marca da personalidade e não destinada explicitamente ao espaço público, ele revelaria seu produtor de forma “verdadeira”: aí ele se mostraria “de fato”, o que seria atestado pela espontaneidade e pela intimidade que marcam boa parte dos registros. A documentação dos arquivos privados permitiria, finalmente e de forma muito particular, dar vida à história, enchendo-a de homens e não de nomes, como numa *histoire événementielle*. Homens que têm a sua história de vida, as suas virtudes e defeitos e que os revelam exatamente nesse tipo de material. (Gomes, 1998, p. 125)

Ou seja, a ilusão de que tudo aquilo que caracteriza uma personalidade pública como uma pessoa comum, tudo aquilo que desnuda os bastidores de eventos em sua integralidade, estaria exposto e disponível dentro do arquivo privado desse sujeito. Junta-se a ilusão de pensar que o arquivo não foi manipulado por familiares em busca de manter a imagem à ilusão de pensar que

⁷ No caso de alienação, a prioridade de aquisição é do Poder Público.

uma pessoa pública não escolhe o que vai guardar para a posteridade. É evidente que nem sempre as pessoas públicas acumulam suas correspondências pensando em arquivá-las como comprovantes históricos para o futuro, mas certamente também nem sempre guardam aquilo que não gostariam que fosse descoberto após a sua morte.

Com efeito, os arquivos pessoais estariam embasados em, como sugere Renato Janine Ribeiro (1998, p. 35), um desejo de perpetuar-se, de ser reconhecido, *a posteriori*, por uma identidade digna de nota. Algo que, para alguém que já possui fama, o que por si só já cumpriria este desejo, constitui uma espécie de vaidade, envolvendo uma intenção de glória *post mortem*. Para Ribeiro, trata-se do entesouramento de si próprio, a intenção da conservação de documentos para seu legado no miúdo detalhe, o que por vezes pode-lhe ser nocivo.

Ao historiador, nesse caso, cabe se munir dos nada novos procedimentos de crítica à fonte, seguros com as bases teóricas e metodológicas que o impeça de “cair no feitiço”, que o faz sentir mergulhado em um mar de fontes impossíveis de filtragem. Gomes (1998, p. 126) nos lembra que a tentativa nem sempre sucede, pelo fato de que o pesquisador nem sempre é capaz de descartar muito do que coletou, hierarquizando fontes e deixando claro para o leitor que é ele quem as conduz, e não o contrário.

Mesmo adquirindo a característica de lugar de memória por serem locais de ancoragem do passado, e sendo largamente entendidos como repositório de fontes históricas, os arquivos têm uma natureza jurídico-administrativa. Ou seja, a função primordial das instituições arquivísticas é relativa à manutenção de documentos comprobatórios, que garantem a consolidação e legitimação dos Estados. Isso significa que, entre as atribuições do arquivista, uma das principais é a capacidade de selecionar entre os documentos o que merece ser arquivado e o que pode ser descartado. Entre documentos institucionais, essa tarefa se mostra já, de certa forma, padronizada, tendo o conhecimento em relação ao organismo produtor, que possibilita prever aproximadamente o resultado da atuação do órgão ligado a uma determinada atividade.

Contudo, conforme Luciana Heymann (2009, p. 54): “No caso dos arquivos pessoais, porém, dependerá do titular do arquivo – e, talvez, de terceiros que atuem na acumulação dos registros – o perfil dos documentos que o integrarão.” Ou seja, os arquivos pessoais seguem lógicas diferentes de produção, com critérios próprios de seleção e organização, a depender de quem os administrou antes de sua entrega a uma instituição arquivística. Assim, cabe ao

arquivista a missão de seleção e classificação desses documentos através de métodos não necessariamente compatíveis com os adotados em relação a documentos institucionais.

Os documentos pessoais não se aproximam tanto das justificativas mantenedoras dos documentos institucionais, que são aquelas qualidades comprobatórias dos documentos em relação às atividades que os originaram (Camargo, 2009, p. 30). Sendo assim, a eleição de um princípio único de classificação, pautada pela atividade de origem, acaba se aplicando somente aos documentos que se aproximam, de alguma forma, dos documentos institucionais. Heymann sugere alguns procedimentos:

Entre os procedimentos que, hoje, me parecem mais importantes, encontram-se o levantamento da história de cada fundo, o contato com as pessoas envolvidas na acumulação, ordenamento e guarda dos papéis – antes e depois da morte do titular –, bem como o investimento nas intenções, projeções e expectativas depositadas no arquivo por esse último, tanto no momento em que seleciona documentos para serem guardados como depois, ao vislumbrar a possibilidade de atribuir a seu acúmulo documental um valor histórico ou patrimonial. Além do tradicional estudo da biografia do titular e da pesquisa sobre a trajetória do arquivo, em geral limitada ao registro dos deslocamentos e condições de depósito da documentação até a sua chegada à instituição de guarda, uma pesquisa aprofundada sobre a constituição e os investimentos dos quais o arquivo foi objeto pode ser fundamental à tarefa de contextualização dos documentos. (Heymann, 2009, p. 55)

Dessa forma, se busca entender os arquivos pessoais mais como produtos de investimentos sociais do que como um acúmulo natural de papéis referentes à trajetória do indivíduo. Esse tipo de entendimento pode auxiliar a compreender a contextualização desses documentos e chegar à forma mais adequada de seu tratamento.

Conclusões

Em virtude do exercício pleno da democracia, a transparência das instituições de governo tem se mostrado uma demanda cada vez mais cobrada. Assim, tanto o direito à informação constitui um alicerce fundamental, quanto o direito à vida privada e à intimidade se mostra importante para a plena democracia. Uma das problemáticas indicadas nesse texto foi a respeito das situações em que esses dois direitos fundamentais se chocam. O direito à intimidade aparece como o limite do direito à informação, e vice-versa.

Não parece haver uma solução para esses embates na atualidade. A legislação brasileira protege documentos públicos que tenham relação com a vida privada de indivíduos, possibilitando até 100 anos de sigilo, mesmo que sejam indivíduos de vida pública. O caso citado em relação ao processo do Tribunal Militar contra o ex-ministro Eduardo Pazuello e o evento em que se pôs em sigilo a carteira de vacinação do presidente Jair Bolsonaro são exemplos claros de situações em que a violação desse sigilo configuraria interesse público através da transparência e do direito à informação. No entanto, aparentemente ainda não há brechas na lei que garantam a sobreposição do interesse público ao individual em casos assim, excetuando situações de processos investigativos.

Contudo, o foco deste trabalho se deu nos arquivos de posse privada, nos quais acontece choque de direitos semelhante. Nesse caso, o direito à informação esbarra no direito à propriedade privada. O interesse público sobre determinadas documentações sob propriedade de um indivíduo ou instituição privada garante, no máximo, algo que se pode entender como o “tombamento” de tal documentação. Uma iniciativa da legislação que garante a conservação e condiciona a alienação à prioridade de aquisição pelo Poder Público. Porém o pleno acesso a essa documentação não é garantido, permanecendo sob a arbitrariedade do proprietário.

Assim, a questão relativa a arquivos pessoais de pessoas públicas também aparece, de certa forma, como uma problemática. Ultimamente, têm-se dado alta importância a esse tipo de arquivo na pesquisa histórica, aparecendo, em instituições como o CPDOC, os arquivos pessoais de Getúlio Vargas e Gustavo Capanema, por exemplo. No entanto, a linha entre o que é documento público e o que é documento pessoal nesse tipo de arquivo, muitas vezes, é nebulosa. Por isso, vez ou outra podem aparecer empecilhos no acesso a arquivos pessoais de personalidades que ainda se mantêm sob posse privada, no intuito de proteção da intimidade.

Além do mais, existe uma questão mais recente relativa aos documentos pessoais. Como afirma Pierre Nora:

Nenhuma época foi tão voluntariamente produtora de arquivos como a nossa, não somente pelo volume que a sociedade moderna espontaneamente produz, não somente pelos meios técnicos, de reprodução e de conservação de que dispõe, mas pela superstição e pelo respeito ao vestígio (Nora, 1993, p. 15).

Ou seja, o acúmulo de memórias pessoais por indivíduos tem acontecido largamente. As abordagens historiográficas mais modernas, que abrem espaço ao estudo do indivíduo, têm desenvolvido metodologias que dão alto aproveitamento a documentos de ordem pessoal

produzido por esses sujeitos, sejam pessoas conhecidas ou não. Indivíduos podem deixar documentos que apresentem relatos, em primeira pessoa, de eventos ou contextos e explicitar relações em uma determinada microárea, sendo de grande interesse de áreas como a História Cultural ou a Micro-história.

Assim, o documento, como afirma Jacques Le Goff (2013), é o resultado de uma montagem, consciente ou não, da história, da época e da sociedade que o produziu, e, portanto, é um monumento. Um monumento que, na “revolução documental”, não se refere somente aos grandes homens ou acontecimentos. Nesse momento, interessa-se por todos os indivíduos, que produzem seus próprios documentos, que também são monumentos. No entanto, Le Goff adverte que, ao interessar-se pelos documentos de todos, cabe ao historiador não fazer papel de ingênuo. A crítica da fonte torna-se, cada vez mais, indispensável na seleção dos monumentos a serem usados como fonte; o cuidado necessário para evitar cair no feitiço do arquivo de pessoas.

Referências:

BRASIL. *Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991* (Lei de Arquivos). Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm> Acesso em: 10 de jul. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011* (Lei de Acesso à Informação). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em: 10 de jul. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012*. Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7845.htm> Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em 11 de ago. 2022.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida. 2009. Arquivos Pessoais são Arquivos. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, n. 2, pp. 26-39.

COSTA, Célia Maria Leite. 1998. Intimidade versus interesse público: a problemática dos arquivos. *Revista Estudos Históricos*, v. 11, n. 21.

ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. In: *BBC News Brasil*, 20 de mar. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>>. Acesso em: 11 de ago. 2022.

GARCIA, Maria Madalena A. de M. Machado. 1998. Os documentos pessoais no espaço público. *Revista Estudos Históricos*, v. 11, n. 21.

GOMES, Angela Maria de Castro. 1998. Nas malhas do feitiço: O historiador e os encantos dos arquivos privados. *Revista Estudos Históricos*, FGV, v. 11, n. 21.

GOMES, Pedro Henrique. Exército diz que agiu conforme a lei ao estabelecer sigilo de 100 anos a processo de Pazuello. *G1*, Brasília, 08 de jun. 2021. Política. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/08/exercito-atribui-a-lei-sigilo-de-100-anos-em-processo-sobre-ida-de-pazuello-a-ato-com-bolsonaro.ghtml>> Acesso em: 15 de jul. 2021.

GRENDI, Edoardo. 2009. A microanálise e história social. In: OLIVEIRA, Mônica; ALMEIDA, Carla. *Exercícios de Micro-história*. Rio de Janeiro, Editora FGV, p. 19-38.

HEYMANN, Luciana Q. 2009. O Indivíduo Fora do Lugar. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, n. 2, pp. 40-57.

LE GOFF, Jacques. 2013. Documento/monumento. In: LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Campinas: Editora da Unicamp, p. 462-478.

LEVI, Giovanni. 2016. 30 anos depois: repensando a Micro-história. In: VENDRAME, Maíra (et.all.) (orgs.). *Ensaio de Micro-história, trajetórias e imigração*. São Leopoldo: Editora OIKOS; Editora da Unisinos, p. 18-32.

NORA, Pierre. 1993. Entre e memória e história: a problemática dos lugares. *Projeto História*, São Paulo, 10, pp. 7-28.

RIBEIRO, Renato Janine. 1998. Memórias de si ou... *Revista Estudos Históricos*, v. 11, n. 21.

SCHWAITZER, Leonora de Beaurepaire da Silva. LGPD e acervos históricos: impactos e perspectivas. *Archeion Online*. João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 36-51, out./dez. 2020.

SERNA, Justo; PONS, Anaclet. 2013. *La historia cultural*: autores, obras, lugares. 2ª ed. Salamanca: Gráficas Varona. Cap. 5.

Recebido em: 23/04/2022
Aprovação em: 05/09/2022



RLAH
Janeiro/Julho de 2022